



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. VADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 19 99
C	Rubrica

398

Processo : 10850.002252/96-13

Acórdão : 202-10.965

Sessão : 06 de abril de 1999

Recurso : 106.796

Recorrente : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF - O contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que o faz fora do prazo legal, sob ação fiscal, sujeita-se à multa estabelecida em lei. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 06 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

LDSS/OVRS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002252/96-13
Acórdão : 202-10.965

Recurso : 106.796
Recorrente : KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a autuada, nos autos qualificada, foi lavrado Auto de Infração de fls. 49/50, em 19.09.96, exigindo-lhe multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, decorrente da entrega fora de prazo, à Receita Federal, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativa aos períodos de apuração: dezembro de 1991, fevereiro a dezembro de 1994 e abril a dezembro de 1995.

A penalidade foi aplicada com fundamento no disposto pelo artigo 11 do DL n° 1.968/82, §§ 2°, 3° e 4°, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei n° 2.065/83; art. 11 do Decreto-Lei n° 2.287/86; arts. 5° e 6° do Decreto-Lei n° 2.323/87; art. 66 da Lei n° 7.799/89; art. 3°, inciso I, da Lei n° 8.383/91; e art. 5° e §§ do Decreto-Lei n° 2.124/84.

Ingressou a contribuinte, em 14.10.96, com a impugnação de fls. 55/56, através da qual solicita seja julgado insubsistente o lançamento, sob as seguintes alegações:

- inicialmente, que por erro de fato no preenchimento da DCTF referente ao período 12/91, deu-se a entrega indevida. Aduziu que deveria ser o montante declarado Cr\$ 1.007.014, bem abaixo do limite estabelecido na IN SRF n° 47/91, tendo em vista que o FINSOCIAL seria do valor de Cr\$ 687.851,00, e fora informado Cr\$ 2.751.406,00 (calculado à alíquota de 0,5% em vez de 2,0%);

- quanto às declarações relativas aos períodos de 02/94 a 12/94, que houve erro na conversão dos valores para UFIR, sendo que após a retificação não se verificaria em nenhum mês, a obrigatoriedade de apresentação das declarações, por não terem atingido o limite de 10.000 UFIR estabelecido pela IN SRF n° 08/94, limite este que só foi alcançado no mês 06/95;

- dessa forma não concorda com a aplicação da multa observando ainda que entregou as DCTFs solicitadas pelo agente fiscal, dentro do prazo determinado na intimação;

- que embora tenha atendido a intimação, entende que a declaração do débito fiscal, no caso relativa a COFINS, já houvera sido cumprida, pela entrega da declaração de rendimentos do IRPJ, cujo débito foi nela informado no quadro 20 e ficha 12, relativas aos períodos bases de 1994 e 1995;



Processo : 10850.002252/96-13

Acórdão : 202-10.965

- observa a formalização do processo nº 10850.001460/96-03, para exigência de COFINS, o qual foi impugnado, e solicita seja aguardada a decisão, cujo resultado poderá acarretar a extinção ou redução da obrigação e conseqüente dispensa das DCTFs;

- julga que cumpriu a obrigação acessória, pela apresentação das informações na declaração de rendimentos da empresa, e que portanto, não caberia qualquer penalidade; e

- com a finalidade de corroborar suas alegações, juntou os documentos de fls. 57/95.

A autoridade singular, através da Decisão de nº 11.12.59.7/0752/97, manifestou-se pela procedência do lançamento, cuja ementa possui a seguinte redação:

“ASSUNTO - Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF Entrega da DCTF fora do prazo - O contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que o faz fora do prazo legal, sob ação fiscal, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência, fazendo jus à redução de 50% do valor da multa, quando atendida a intimação dentro do prazo nela concedido.”

Inconformada, a autuada apresenta tempestivamente, em 12.05.97, recurso a este Colegiado, acrescentado, às suas alegações anteriores que:

"... ainda que tenha atendido a solicitação fiscal, apresentando as DCTFs, entende que naquela data (13.09.96) não mais se poderia exigir a apresentação das mesmas constando os débitos fiscais relativos ao IRRF e COFINS (únicos a declarar), haja vista que na data de 23.07.96, portanto dois meses antes, a mesma fiscalização encerrou levantamento dos referidos débitos, efetuando a lavratura dos autos de infração que deram causa aos processos nºs. 10850.001462/96-21 e 10850.001460/96-03, respectivamente, os quais se encontram pendentes de julgamento.

Dessa forma, embora irregularmente exigidas pelo fisco e apresentadas pela empresa, ainda assim não cabe a imposição de multa por atraso na entrega das DCTFs, sob o argumento de que a aplicação dessa punição é excluída pela aplicação da multa de ofício lançada no Auto de Infração do IRRF e da COFINS.

Além do mais, a declaração de débitos da COFINS já houvera sido cumprida pela entrega da declaração de rendimentos do IRPJ, cujos débitos foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002252/96-13
Acórdão : 202-10.965

informados no quadro 20 e ficha 12, das declarações de 1.994 e 1.995, respectivamente, não justificando a aplicação pelo fisco de tal penalidade, pois era do seu conhecimento o valor da obrigação constante das DCTFs, tanto que efetuou o seu lançamento via Auto de Infração, ocorrendo no caso uma redundância de informação."

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pede que lhe seja negado provimento, por entender procedente o critério adotado pela autoridade singular.

É o relatório.



Processo : 10850.002252/96-13
Acórdão : 202-10.965

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como bem salientado pela autoridade singular, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF deve ser apresentada pelos contribuintes, pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, na forma da legislação pertinente citada nos autos, para prestar, mensalmente, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições, independentemente da apresentação da declaração do IRPJ.

A não apresentação da DCTF acarreta o descumprimento de uma obrigação acessória, com cunho pecuniário, tal como as demais obrigações acessórias. Dispôs o artigo 113 do Código Tributário Nacional que:

"Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória

§1º

§2º - A obrigação acessória decorre de legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Portanto, o artigo 113 do CTN estatui que a obrigação tributária pode ser principal - o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária - ou acessória, consistente em prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização das receitas. Mas a acessória, não sendo cumprida, converte-se em principal quanto à pena pecuniária que a sanciona (art. 113, §-3º).

A obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, é sempre uma "obrigatio ex lege". Nasce da lei, e só dela. A lei é causa da obrigação fiscal (CF, artigos 19, I e 153, § 29).



Processo : 10850.002252/96-13

Acórdão : 202-10.965

Conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 73, de 19/09/94, do Secretário da Receita Federal e Ato Declaratório COSAR/COTEC n.º 05/95, estão dispensados da entrega da DCTF:

"2.1 - As matrizes e estabelecimentos, exceto instituições financeiras, contribuintes ou responsáveis pelos tributos e contribuições federais constantes da DCTF, desde que satisfaçam, cumulativamente, as duas condições abaixo:

a.) valor mensal a declarar inferior a 10.000 UFIR (dez mil Unidades Fiscais de Referência);

b.) faturamento mensal (da empresa) inferior a 200.000 UFIR (duzentos mil Unidades Fiscais de Referência).

2.1.1 - A partir do mês em que qualquer um dos limites fixados no subitem 2.1 for ultrapassado o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF, devendo manter essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último mês do ano - calendário em curso."

Tendo em vista o acima transcrito, não há como dar razão à contribuinte. Conforme documentos acostados nos autos, ainda que não fosse ultrapassado o limite de 10.000 UFIR a declarar, procedente a autuação relativa aos períodos de fevereiro a dezembro de 1994, bem como de abril a dezembro de 1995, tendo em vista que em fevereiro de 1994 e abril de 1995, o faturamento da empresa ultrapassou o limite de 200.000 UFIR, previsto na norma legal, sujeitando a contribuinte à entrega da declaração nos exercícios em curso.

No que pertine ao período de 1991, observa-se que o montante ultrapassa o limite de Cr\$ 3.000.000,00, disposto na Instrução Normativa n.º 93/91, do Secretário da Receita Federal. A alegação trazida em suas razões recursais (fls. 110) de que *"Em relação ao mês 12/91, a empresa informou débito para o FINSOCIAL no valor de Cr\$ 2.751.406 (2%), quando o correto é Cr\$ 687.851 (0,5%); que somado ao IRRF de Cr\$ 319.163, atinge o montante de Cr\$ 1.007.014, portanto muito abaixo do limite de Cr\$ 3.000.000 estabelecido na IN SRF 47/91, fato esse ignorado pela Delegacia de Julgamento."*, também não merece prosperar uma vez que em sendo prestadora de serviço, devida a exação fiscal, na alíquota de 2% conforme reiteradas decisões deste Colegiado. A questão já foi, inclusive, objeto de apreciação nesta mesma data (Processo de n.º 10850.001459/96-16 - Recurso n.º 106801) em que também fui relatora, de interesse da ora recorrente, onde exponho que:



Processo : 10850.002252/96-13
Acórdão : 202-10.965

"Retornando ao passado temos que, ao ser julgado o Recurso Extraordinário n.º 150.755-1, sua apreciação restringiu-se à questão da constitucionalidade do art. 28 da Lei n.º 7.738/89, no seguinte teor:

"Art. 28 Observado o disposto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição, as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços, calcularão a contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta." (grifo nosso).

Na ocasião, entendeu o Plenário do STF, com base no voto vencedor do Ministro Sepúlveda Pertence, que o dispositivo em questão teria validamente instituído para "as empresas públicas ou privadas, que realizam exclusivamente venda de serviços", contribuição social sobre o faturamento com amparo no art. 195, I, da Constituição federal.

Já no julgamento do RE n.º 150.764-1, em que foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a legitimidade da exigência do FINSOCIAL com relação às demais pessoas jurídicas, decidiu o Tribunal que o art. 56 do ACT teria recepcionado provisoriamente a "contribuição" para o FINSOCIAL "até que a lei disponha sobre o art. 195, I", o que só teria ocorrido com o advento da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS. Em consequência, julgou inconstitucionais as majorações de alíquotas ocorridas até então.

Em virtude desta decisão, diversos Tribunais Regionais Federais, e inclusive uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal, passaram a entender que também o FINSOCIAL devido pelas empresas prestadoras de serviços seria devido somente à alíquota de 0,5%.

É nesse contexto então que foi levado ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n.º 187.436-8, quando em acórdão foram julgadas constitucionais as majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL instituída pela Lei n.º 7.738/89, em seu art. 28.

De fato, entendeu-se que a recepção da contribuição exigida com base no parágrafo 2º do art. 1º do DL 1.940/82 (prestadoras de serviços), tal como já decidido no RE n.º 150.755-1, teria se dado como adicional do IR que era, e não com base no art. 56 do ADCT, uma vez que este refere-se expressamente à alíquota de 0,6%, que no ano de 1988 era aplicável unicamente às empresas referidas no parágrafo 1º do art. 22 do DL 2397/87.

Em consequência, tendo sido expressamente reconhecida pela Fazenda Nacional no Ato Declaratório Normativo CST n.º 4/89 a revogação implícita do parágrafo 2º do art. 1º do DL 1940/82 com o advento da lei n.º 7.689/88, como referido pelo Ministro



Processo : 10850.002252/96-13

Acórdão : 202-10.965

Sepúlveda Pertence no RE 150.755-1, e já tendo sido naquela ocasião julgada constitucional a instituição pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89 da contribuição para o FINSOCIAL devida pelas prestadoras de serviços, entendeu o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, que seria legítima com relação a elas a majoração da alíquota aplicável.

Portanto, atualmente, no que diz respeito a estas empresas, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não dá margem nenhuma a dúvidas. Foi declarada a "constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24/11/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28/12/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços" (DJ 01/08/97. Seção 1, p. 33452)."

... Ante todo o acima exposto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos legais, razão pela qual, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ